



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº 05/2023

**SOLICITANTE:** PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS PARA CARGOS QUE ESPECIFICA ALTERA, OS ANEXOS DA LEI MUNICIPAL 1.868/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA”.

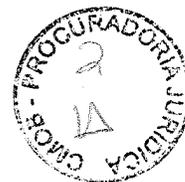
Instada a manifestar-se sobre a criação dos cargos especializados para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, amplia o número de vagas para cargos que especifica, altera os anexos da lei municipal 1.868/2011 e dá outras providências que especifica, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa criar cargos especializados para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, ampliar o número de vagas para cargos que especifica, alterar os anexos da lei municipal 1.868/2011 e dá outras providências que especifica.

Ressalta, o proponente, que o referido Projeto tem como objetivo ampliar e reforçar o serviço de Educação Municipal no que se refere ao atendimento aos alunos que precisam de maior suporte pedagógico, para que possam, de fato, receberem um tratamento igualitário no que tange ao acesso ao ensino e a evolução pedagógica.

  
SUBPROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 05/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

Inicialmente a Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
  - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
  - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
  - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
  - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- (...)

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Em síntese o referido Projeto de Lei visa:

1º criar cargos especializados para atendimento da Secretaria Municipal de Educação;

2º ampliar o número de vagas para cargos que especifica;

3º alterar os anexos da Lei Municipal 1.868/2011;

4º dá outras providências que especifica.

No mérito, a Educação é um Direito Social e o Estado deve sempre buscar o melhor caminho para o ensino, com meios de estimular os alunos para o conhecimento, formando cidadãos que consigam crescer na vida pessoal e profissional. Para tanto, é necessário ter Professores e demais Profissionais tanto capacitados quanto em número suficiente, sendo esse o objetivo do referido projeto, s.m.j.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei). A extinção de cargos públicos dar-se-á através de atos da mesma natureza, podendo também, quando pertinentes ao Poder Executivo, ser extintos "na forma da lei", pelo Chefe deste Poder, conforme prevê o artigo 84, XXV, da Constituição. Isto significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o Chefe do poder Executivo.

Em âmbito municipal, estão sendo respeitados, dentre os demais, os seguintes artigos da LOM:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIII – criação, transformação e extinção de cargos, e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

(...)

Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

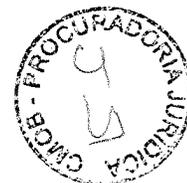
I – criação de cargos da Prefeitura e de entidades autárquicas, ou funcional, e fixação da respectiva remuneração;

Art. 120 Os cargos, os empregos e as funções públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de Direito Público serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de remuneração, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Presente, ainda, no Projeto de Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme o artigo 16, II da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que informa que as despesas decorrentes do referido Projeto de Lei deverão ser suportadas pela Secretaria Municipal de Ensino.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 05/2023 está em harmonia com a legislação vigente.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 05/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 23 de janeiro de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR